

**Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º 7.431 de 2006
(Apensado o PL nº 619 de 2007)**

“Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica das redes públicas de ensino.”

Art. 1º. Altera o Parágrafo Único do art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.431/2006 para inclusão de novos profissionais da educação básica das redes públicas de ensino, passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Por profissionais da educação básica das redes públicas de ensino entendem-se aqueles que ocupam cargos ou empregos aos quais correspondem as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, bem como **o pessoal do quadro administrativo da educação, os servidores que exercem atividades de suporte e apoio técnico e administrativo** exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um piso salarial profissional é uma justa reivindicação dos profissionais da educação pública de todo o País, porém é necessário assegurar condições financeiras reais de trabalho. Para um país se desenvolver, é indispensável que a educação seja, de fato, a preocupação maior do governo, da administração do Estado.

O objetivo é valorizar a carreira e recuperar a dignidade dos profissionais da educação. Melhorar a qualidade do ensino, por meio de profissionais mais qualificados e



melhor remunerados. Combater as desigualdades regionais a fim de possibilitar a elevação das condições de trabalho, de formação e de remuneração de todos os profissionais da educação no país.

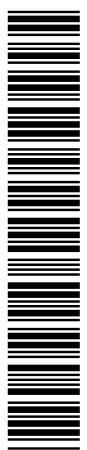
Para os atuantes do ensino são considerados profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais do que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério.

O piso deverá se aplicar ao pessoal do quadro administrativo da educação, servidores que exercem atividades de suporte e apoio técnico e administrativo, uma vez que o exercício dessa função requer qualificação específica, uma vez que ao lidar com crianças, jovens e adultos, no âmbito da escola, esses profissionais também exercem atividade educacional dentro da área de ensino. Assim, os trabalhadores em educação sem a habilitação exigida para a função, em exercício da docência ou de **funções de suporte pedagógico e administrativo** nas escolas e nos órgãos dos sistemas de ensino, **deverão se enquadrar nos planos de carreira**, desde que participem de programas de habilitação profissional na área da educação.

Por entender que é imprescindível, de fato, assegurar aos profissionais da educação básico um piso salarial mais adequado, apresentamos a presente Emenda.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2007.

**Deputado Gilmar Machado
PT/MG**



528F491728